



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, instituição permanente a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 127 e art. 130, ambos da Constituição Federal, e do art. 147, da Constituição do Estado do Piauí, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., nos termos da Lei nº 5.888/2009, com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, propor

**REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INAUDITA ALTERA PARS**

em face da Sra. **ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES**, Secretária Municipal de Saúde do Dirceu Arcoverde-PI, e do Sr. **WILSON FERNANDES DOS SANTOS**, CPF 152.480.658-79, pessoa física contratada pelo município, domiciliado na Pc Prof. Júlio Paixão, 437, bairro centro, São Raimundo Nonato-PI, CEP 64770-000.

1 – DOS FATOS

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do dia 29 de julho de 2020, edição 4123, observou-se a publicação do extrato do Contrato de Locação SMS/Dirceu Arcoverde-PI/2020 sem número, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dirceu Arcoverde e a pessoa física **WILSON FERNANDES DOS SANTOS** (CPF 152.480.658-79), conforme imagem a seguir:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – PI
Av. Joaquim Amâncio Ribeiro, s/n – centro – CEP: 64.785-000
Dirceu Arcoverde - PI
CNPJ: 07.102.106/0001-45

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATO DE LOCAÇÃO SMS/DIRCEU ARCOVERDE-PI/2020

LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, **LOCADOR ; WILSON FERNANDES DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 152.480.658-79, **OBJETO:** O objeto do presente contrato é a locação de um veículo modelo Hilux CD4X4 LE, marca Toyota, ano 2015, cor preta, placa PRJ-5000, chassi 8AJFY29G4F8984765, ao Município contratante, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em combate ao COVID-19 (CORONAVÍRUS), a serem executados na sede e zona rural do município, de acordo com a necessidade, a ser solicitado previamente pelo Ente Municipal, através da Secretária Municipal de Saúde, pelo prazo de 08 (oito) meses, contados a partir da assinatura do presente contrato. **CLÁUSULA SEGUNDA:** O **LOCATÁRIO** pagará ao **LOCADOR** a título de locação o valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como fonte de pagamento o, **PAB E REPASSE DA SAÚDE**, próprios do Município - Unidade Orçamentária - Pessoa física. **Data de Assinatura:** 02.04.2020. **ASSINATURA DA CONTRATANTE:** Zenilde Gomes de Oliveira Antunes – Secretária Municipal de Saúde, **ASSINATURA DO CONTRATADO:** Wilson Fernandes dos Santos

Observa-se que o objeto do contrato em apreço é unicamente a locação de um veículo modelo Hilux CD4X4 LE, marca Toyota, ano 2015, cor preta, placa PRJ-5000, chassi 8AJFY29G4F8984765, ao Município contratante, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de auxiliar no combate ao COVID-19, de acordo com as necessidades da Secretaria, devendo o seu uso ser precedido de solicitação prévia.

Inicialmente, percebe-se que, segundo a publicação, o contrato foi assinado dia 22/04/2020, sendo **publicado mais de três meses após o ato**, já restando caracterizado o descumprimento do parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/1993, reproduzido a seguir:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso)

Neste contexto, percebe-se que a legislação alçou a publicação resumida do contrato ao status de condição de eficácia, não podendo-se permitir a execução de seu objeto sem o cumprimento de tal requisito, devendo ser respeitado o prazo legal pra disponibilização oficial do documento à sociedade.

Outro aspecto que merece destaque na publicação em apreço refere-se ao prazo de duração do contrato. O art. 4-H da lei nº 13.979/2020 (lei que dispõe sobre as medidas para



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) assim disciplina:

Art. 4º-H **Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.** (grifou-se)

Desta forma, não é concebível uma contratação realizada com o intuito de combater a disseminação do novo coronavírus possuir vigência superior à seis meses, haja vista tal fato contrariar disposição expressa da legislação federal sobre a matéria.

No tocante ao objeto contratado, este Ministério Público de Contas, em consulta aos sistemas internos desta corte, **constatou que o veículo objeto da locação não é de propriedade do locador, ou seja, a caminhonete de placa PRJ-5000 não pertence ao Sr. WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79) e sim a outra pessoa física, ELDIMAR FERREIRA DOS SANTOS.**

Tal situação caracteriza de forma inequívoca a subcontratação total do objeto pactuado, uma vez que o locador do automóvel, não sendo titular da propriedade do bem locado, atua na prática como uma espécie de “intermediador” entre a administração pública e o real possuidor do bem alugado.

Quanto a subcontratação, a Lei nº 8.666/1993 assim dispõe em seu artigo nº 72:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifo não existente no original)

Depreende-se do texto legal que a subcontratação é admitida apenas de forma parcial e quando permitida pela administração. Objeto do contrato em análise é demasiadamente simples, sendo de fácil constatação a subcontratação total do objeto, bastando para tal a verificação da propriedade do bem locado.

Destaca-se que o objetivo de qualquer contratação pública, seja ela feita por meio de procedimento licitatório ou por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas, é atender ao interesse público da forma mais vantajosa possível, observando os princípios constitucionais e as normas que regem a relação entre a administração pública e seus contratados.

A existência de subcontratação integral afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro e, conseqüentemente, a eficiência da contratação, haja vista ser acrescentada a figura de um “intermediário” na pactuação, desequilibrando a proporcionalidade do encargo que o estado assume em relação ao serviço que lhe é prestado.

Ainda quanto ao objeto da contratação propriamente dito, percebe-se que o pacto permite que a Secretaria Municipal de Saúde utilize o veículo locado por um prazo de até 8 (oito) meses, com um custo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo totalizar R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) ao final da execução contratual.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



É sabido que o valor de aquisição de um veículo é definido por diversos aspectos de mercado, entre eles o tipo de veículo, seu ano de fabricação, distância percorrida pelo automóvel, suas condições de uso, o estado de conservação de seus componentes, acessórios e outras características, não sendo possível conhecer de forma precisa o valor de mercado do bem objeto de locação sem uma avaliação de todos estes aspectos.

Embora não se possa ter o conhecimento do valor do bem locado, existem instrumentos usuais de mercado que auxiliam na obtenção de um preço médio de automóvel seminovo. Dentre as principais ferramentas, existe a “Tabela FIPE”¹, criada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, sendo uma das principais referências no mercado de carros usados e seminovos, além de ser usada como base para contratos e seguros.

Em consulta ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas foi possível conhecer o preço de mercado do veículo objeto da locação tem um valor médio de mercado de R\$ 115.157,00 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e sete reais), conforme imagem abaixo:

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	002137-7
Marca:	Toyota
Modelo:	Hilux CD Limited 4x4 3.0 TDI Diesel Aut.
Ano Modelo:	2015 Diesel
Autenticação	gpbyf05719cxq
Data da consulta	quarta-feira, 29 de julho de 2020 23:03
Preço Médio	R\$ 115.157,00

A aludida pesquisa permite concluir que o valor a ser pago, caso a Secretaria Municipal de Saúde de Dirceu Arcoverde-PI utilize a caminhonete pelo prazo total do contrato, corresponderá a 62,52% (sessenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) do valor médio de mercado do bem locado, podendo-se concluir, ainda, que o valor mensal pactuado para a locação impõe à administração pública o pagamento do valor necessário para à aquisição do veículo locado (considerando o preço médio de mercado) em menos de treze meses.

Por fim, destaca-se que o contrato em apreço não foi cadastrado no sistema Contratos WEB, ferindo o art. N° 11 da Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei n.º 8.666/93.

¹ A consulta dos valores de mercados de veículos, caminhões, micro-ônibus e motos pode ser realizada no endereço <https://veiculos.fipe.org.br/>



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



Reforça-se que o não envio das informações à esta Corte de Contas no sistema Documentações WEB sujeitará os responsáveis à pena de multa, com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis, conforme art. nº 22 da IN 06/2017 TCE-PI.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas, considerando a gravidade e a relevância do tema, requer:

- a) O **recebimento e procedência** da presente **Representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, em face da Sra. **ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES (CPF 965.276.093-53)**, Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. **WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79)**;
- b) A **concessão de medida cautelar inaudita altera pars** determinando que a **Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde se abstenha de realizar pagamentos à pessoa física WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79), decorrente da locação da caminhonete Hilux CD4x4 de placa PRJ-5000**, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação;
- c) Em seguida, a **citação** da Sra. **ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES (CPF 965.276.093-53)**, Secretária Municipal de Saúde e do Sr. **WILSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF 152.480.658-79)**, domiciliado na Pc Prof. Júlio Paixão, 437, bairro centro, São Raimundo Nonato-PI, CEP 64770-000;
- d) Aplicação de multa à Sra. **ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES (CPF 965.276.093-53)**, Secretária Municipal de Saúde;
- e) Ato contínuo, requer que os autos sejam encaminhados à DFAM, para análise e manifestação;
- f) Após, que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Teresina - PI, 30 de julho de 2020

Márcio André Madeira de Vasconcelos
Procurador do Ministério Público de Contas